RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Problem 30 106 hort

À Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Independência-CE NEIA ARAUJO DE

A empresa ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ N° 19.959.003/0001-85, situada à Rua Alfredo Terceiro, 500 2° andar Sala 204, Centro - Boa Viagem, Ceará, por intermédio de seu representante legal, senhora RITA DE CASSIA DE SOUSA, portadora do RG n° 2003002112723 e CPF/MF n° 659.393.523-91 como empresa recorrente, vem, amparada no disposto na Lei n° 8.666/93, oferecer, RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. As presentes razões pretendem reformar a decisão da Comissão de Licitações do Município de Independência.

1- DOS FATOS

O Município de Independência-CE no dia 23 de junho de 2017 realizou procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública tombado sob o código IN-CP 002/17, cujo objeto é a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do Sistema Integral (Zona Urbana e Rural).

Na ocasião a Comissão declarou Habilitada a empresa DUVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, sendo certo de que esta não perfazia os requisitos para tanto, vez que de acordo com o CNAE, esta não possui atividade compatível com o objeto do certame.

2- DO MÉRITO





A Administração Pública no exercício de suas ações devem atentar para os princípios constitucionais que regulamentam a matéria e norteiam a atividade administrativa, impondo ao administrador em pautar suas decisões segundo as prescrições legais e editalícias.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como se denota da errônea decisão administrativa, a empresa DUVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, fora habilitada embora não possuísse em seu CNAE atividade compatível com o objeto a ser licitado.

Isto posto, urge esclarecer que a Classificação Nacional de Atividades Econômicas-Fiscal (CNAE) nos termos da Resolução IBGE/CONCLA nº 01 de 25 de junho de 1998, são códigos que determinam quais as atividades a empresa está autorizada a executar, em especial para fins tributários.

Desta forma, cada atividade constante do CNAE da empresa possui alíquotas tributárias e exigências diversas para sua inscrição como atividade autorizada, devendo a empresa ao emitir nota fiscal selecionar o CNAE e item de serviço correspondente com a atividade que sua empresa executou.

Ora, caso a empresa vença o certame sem possuir CNAE compatível, quando da execução do contrato e da necessidade de emissão de nota fiscal, poderá incorrer em fraude fiscal, ao classificar os serviços prestados como atividade diversa da realizada, o que dada a variação de alíquotas entre os CNAEs, incorrerá em ilícito fiscal.



Além disso determinadas atividades requerem a necessidade de inscrição estadual, dada a incidência de ICMS, podendo a ausência de tal atividade em seu registro ou a utilização de atividade diversa, incorrer em sonegação fiscal.

Desta forma, apresenta-se inegável o dever da administração atentar para a devida inscrição da atividade econômica-fiscal da empresa, como forma de resguardar a legalidade de futuro contrato administrativo a ser celebrado, sendo certo que administração pública, não deve entabular negócio jurídico que origine ilegalidade, seja esta de qualquer natureza.

Na licitação, salienta-se o princípio da legalidade, especialmente no aspecto relativo ao formalismo, nesse caso, o respeito à forma é levado ao extremo, porque a licitação é um processo administrativo.

Tal princípio estabelece que a Administração é plenamente vinculada aos ditames da lei, (de forma geral e não somente à legislação que regulamenta as licitações) devendo seus atos serem fundamentados nesta, sob pena de serem considerados nulos ou inválidos, inobstante a responsabilização daquele que o praticou.

A Administração só pode fazer o que a lei autoriza, quando e como ela autoriza, não podendo dela se afastar. Este princípio está previsto no Art. 4º, da Lei nº 8.666/93, onde estabelece que:

Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

A conduta descrita em lei não obriga somente ao indivíduo, mas também ao Estado. Desta forma, o legislador, conhecendo a frágil relação entre Estado e particular, estabeleceu no caput do Art. 37, da Constituição Federal, o dever de obediência da Administração direta e indireta, nos diferentes planos, dentre outros, ao princípio da legalidade.



A norma constitucional citada é, portanto, clara e objetiva, ao exigir da Administração Pública igual respeito à lei, restringindo sua atuação somente àquelas situações descritas em lei, não se podendo cogitar, sequer, comportamentos diversos por parte dos agentes públicos, em discordância com tal referência, por ser ilegal e inconstitucional.

Assim, dado o princípio da legalidade, moralidade, probidade administrativa, e a iminente ilegalidade que irá repousar em contrato administrativo oriundo de certame licitatório homologado nestas condições, é certo que a decisão da ilustre Comissão de Licitação resta equivocada, devendo as presentes razões de recurso prosperarem, quanto da inabilitação da empresa DUVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME.

DOS PEDIDOS

Ex positis, requer:

a) Sejam as presentes RAZÕES, conhecidas e providas, procedendo a Comissão de Licitação com reforma da decisão que declarou a empresa DUVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME habilitada, em obediência aos princípios da legalidade, moralidade e probidade administrativa.

Boa Viagem/CE, 29 de junho de 2017.

Rita de Cássia de Sousa Representante Legal

lete de Carrier de souse